



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 641 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/08/09

PROCESSO Nº. 1/1053/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200602393-1

RECORRENTE: NUTRIMENTO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Robério Francisco Maciel dos Santos

MATRÍCULA: 035.718-1-5

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2. Ação fiscal detectou o creditamento do ICMS nos livros fiscais das empresa, sem o efetivo recolhimento do imposto devido. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de restar constatada a apuração do imposto, se tratando tão-somente de equívoco da contribuinte ao transcrever o valor do crédito presumido das operações de leite in natura, no campo do destaque de tributo das notas fiscais de entrada. Reformada a decisão condenatória da 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. 4. Decisão amparada nos artigos 633 e 636, §2º do Decreto 24.569/97.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – substituição tributária*, em virtude do creditamento do ICMS nos livros fiscais sem o efetivo recolhimento, no montante de R\$ 96.094,25. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.29202, cujo objetivo era executar objetivando executar *auditoria*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/03, junto à



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa *Nutrimento – Indústria e Comércio de Alimentos Ltda*, que exerce a atividade de *fabricador de laticínios*, com base em pesquisa realizada ao site da *SEFAZ*. Auto de infração lavrado em 02/03/06, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 27/12/05 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200602393-1, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2005.29202, termo de início de fiscalização nº. 2005.24015, termo de conclusão de nº. 2006.06134, *Demonstrativo da Falta de Recolhimento do ICMS Referente as Entradas de Mercadorias Realizadas através das Notas Fiscais de Entrada da Empresa*, Registros de Entradas no período de 2002 a 2003, Apuração do ICMS no período de 2002 a 2003, recibo de devolução dos livros e documentos, termo de juntada, termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS NO VALOR DE R\$ 96.094,25, REFERENTE A ICMS DESTACADO QUANDO DA ENTRADA DE MERCADORIAS PELAS SUAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CREDITANDO NOS LIVROS A FISCAIS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A FEVEREIRO 2003.”  
(sic).

Às informações complementares, os agentes fiscais em cumprimentos ao ato designatório expendido, após análise da documentação instrutória e explanação acerca da legislação pertinente, explicou que após o recebimento da documentação e realizados os levantamentos fiscais constatamos que a empresa quando da entrada de mercadorias “Leite in Natura”, recebida de produtos rurais, emitia a respectiva nota fiscal de entrada, nela constando o destaque de ICMS, e por sua vez essas notas eram escrituradas no Livro de Registro de Entrada, com o aproveitamento do crédito do ICMS. Entretanto, ressaltou que a empresa não recolheu o ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, infringindo assim a legislação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 96.094,24
Multa (100%)	R\$ 96.094,24
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS192.188,48</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 09/03/06, consoante termo de juntada e AR de fls. 136/137. A ora autuada devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado às fls. 138 do caderno processual.

A empresa, em sua defesa intempestiva de fls. 143/153, afirmou que as normas citadas na ação fiscal constantes dos artigos 60, § 8º e 74, III Decreto 24.569/97, não são aplicáveis ao caso em comento, tendo em vista que o pagamento do ICMS devido a saída interna do leite de produtor rural fica diferido às operações de saídas subseqüentes tendo por base o art. 633 do RICMS. Ressaltou que a não exigência do pagamento do imposto incide na aquisição do "Leite in Natura" por ocasião da entrada do produto no estabelecimento industrializador foi confirmada pela SEFAZ por meio do Parecer da CATRI de 18/11/05. Frisou que a legislação tributária estadual, ao disciplinar, por meio de normas específicas as operações que envolvem o leite, concede ao estabelecimento industrializador um crédito presumido, ou seja, independente do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a entrada do referido produto em seu estabelecimento, tendo por base o art. 639, § 2º do RICMS. Nesse contexto, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** a ação fiscal dos argumentos expostos.

O julgador monocrático entendeu ser incabível os argumentos defensórios, tendo em vista que nenhuma prova documental fiscal ou contábil, nem livros de registro foram apresentados à comprovação dos argumentos de defesa, bem como salientou que alegar sem comprovar não traz nenhum efeito jurídico à análise do processo. Ressaltou que o procedimento realizado pela autuada, de emitir as notas fiscais de entrada pelo recebimento de mercadoria de produtores rurais, está completamente correto, entretanto, lembrou que a infração



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

foi identificada no momento em que a empresa destacou o ICMS nas notas de entrada, registrou e aproveitou o crédito do imposto no *Livro de Registro de Entrada* e no *Livro de Registro de Apuração do ICMS* sem ter efetuado o efetivo recolhimento. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 26/07/07, ficando ciente da decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 163/164.

A empresa acostou aos autos um pedido de dilação de prazo às fls. 165, para interpor recurso voluntário.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 168/176, repisando os mesmos argumentos elencados na peça impugnatória. Sendo assim, por fim requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** a ação fiscal em virtude dos argumentos ora apresentados.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 588/09, onde afirmou que os argumentos utilizados pela recorrente para desconstituir o feito fiscal não possuem o condão de desconstituir a ação fiscal, pois ressaltou que a contribuinte confunde a concessão de crédito presumido correspondente às saídas dos produtos industrializados, com a autorização para creditar-se do ICMS destacado em notas fiscais de entrada, condicionada esta última ao recolhimento do imposto pelo emissor dos documentos. Vislumbrou que são situações distintas que exigem da contribuinte a adoção de procedimentos específicos. Enfatizou que a contribuinte autuada agiu em desacordo à legislação tributária quando exigiu notas fiscais de entrada apropriando-se do crédito destacado sem ter realizado efetivamente o recolhimento do imposto. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 179/181 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NUTRIMENTO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200602393-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento*, em virtude da constatação do destaque de creditamento do ICMS nos livros fiscais da empresa, sem o relativo recolhimento do imposto, no montante de R\$ 96.094,25.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O caso em comento nos remete ao questionamento sobre ser devido ou não o imposto destacado nas notas fiscais de entrada da empresa, conforme disciplina os arts. 60, § 8º e 72, III do Decreto 24.569/97, que assim aduzem:

*Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*(...)*

*§ 8º. Salvo determinação em contrário, da legislação, o imposto destacado em nota fiscal em entrada cujo recolhimento seja de responsabilidade do emitente pode ser creditado normalmente no livro registro de entrada de mercadorias do estabelecimento adquirente, no momento da emissão do referido documento.*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*(...)*

*III — até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A matéria em destaque contempla a obrigatoriedade de recolhimento do imposto destacado nos documentos fiscais até o 5º dia útil do mês subsequente à ocorrência da entrada da mercadoria. Razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

Ocorre que, como bem explanado às informações complementares de fls. 04, as notas fiscais de entrada em testilha tratam-se de operações relacionadas ao recebimento de mercadorias dos produtores rurais de “leite in natura”, este, regularmente classificado no regime fiscal do *diferimento*, na forma do art. 633 do Decreto supracitado.

Neste aspecto importante elucidar que o instituto do *diferimento do ICMS* refere-se ao lançamento e pagamento do imposto, no sentido de que no momento da saída de produto ou mercadoria, ocorre o fato gerador do imposto, mas, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são transferidos para a operação subsequente, ou seja, para o adquirente, que o recolherá quando da respectiva saída da mercadoria ou produto industrializado.

Neste sentido, como bem explicitado no parecer da Consultoria Tributária, o ICMS por ser um imposto de grande complexidade, não se ajusta perfeitamente às diversas e distintas operações econômicas, desse modo, se fazem necessárias a elaboração de técnicas específicas para arrecadação com o intuito de desonerar determinados setores econômicos que restam impossibilitados à aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade do tributo, pois produzem primariamente produtos com insignificante valor agregado, ou até mesmo sem quaisquer valores, não podendo se creditar do imposto para deduzirem em operações posteriores.

Alude, ainda, o consultor supra;

“exemplo clássico desta situação são as operações realizadas pelos produtores rurais. Com exceção de grandes produtores, a maioria não agrega valores à sua produção, ou quando o faz, são de diminuto valor, como a simples embalagem ou acondicionamento para transporte. Quanto às suas aquisições, estas são esporádicas e sazonais, geralmente insumos e implementos agrícolas”.

Assim como estes, outros departamentos merecem aplicação específica da legislação nessas feições, esta decorrente de política fiscal e da equiparação econômicos na cobrança dos tributos a diferentes setores, ligados a diversos fatos geradores.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Consoante o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145 § 1º da Constituição Federal,

*Art 145. (...)*

*§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

Nesse aspecto é que o Estado concede isenções, reduções de base de cálculo, suspensões e aplicação de diferimento do imposto em questão. O que resulta, como bem esclarece o Ilustre Sacha Calmon, do lado positivo do princípio da igualdade: o dever imposto ao legislador de distinguir disparidades.

Desta feita, há de se extrair que o recolhimento do imposto devido na operação de que trata o presente processo ocorreu em consonância com a disciplina legal, uma vez que a nota fiscal de entrada emitida pela empresa autuada não reflete aquisição de mercadoria sujeita à tributação normal, e sim, trata-se apenas de formalização do benefício do crédito presumido.

Com efeito, a empresa tomou por base o valor da aquisição do leite constante na nota fiscal de entrada, para fazer uso do benefício inerente ao leite in natura. O §2º do art. 636 do RICMS disciplina a matéria, regulamentando tal crédito:

*Art. 636 (...)*

*§2º - O estabelecimento industrializador poderá se creditar, a título de ICMS, por ocasião das saídas dos respectivos produtos, do valor correspondente à aplicação, sobre o preço pago pela entrada da matéria-prima básica (leite), dos seguintes percentuais:*

De outro modo, também não há que se vislumbrar qualquer possibilidade de prosperar o lançamento em comento, tendo em vista que da análise dos autos se verifica a ausência de prejuízo ao Fisco, evidenciando-se que o único equívoco cometido pelo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte foi ter transcrito o valor do crédito, previsto no art. 636, § 2º do Decreto 24.569/97, no campo de “destaque do tributo” na nota fiscal de entrada, quando o correto seria tão-somente apor um carimbo ou observação quanto ao crédito presumido no corpo da nota e lançar diretamente o valor no livro de apuração, conforme dispõe o art. 64, § 2º do Decreto 24.56/97.

Ou seja, trata-se de mero erro formal da empresa, sem qualquer repercussão no tributo devido ao Fisco, sendo suficientes os elementos contidos no fólio processual para se chegar à conclusão da descaracterização do cometimento da infração fiscal em tela.

Consoantes tais enfoques, em obediência ao princípio da razoabilidade, não se demonstra plausível sujeitar a recorrente à penalidade referida no auto de infração simplesmente por ter destacado o imposto equivocadamente, posto este já restar comprovadamente pago.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos.

É o VOTO.





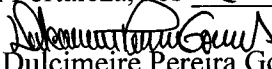
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

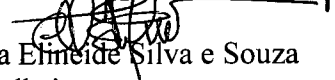
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NUTRIMENTO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

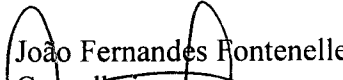
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2009.

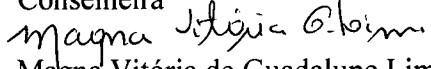
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Maria Elaine de Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO